# DEFENSE

## Research and Development

**Agreement Between the**
**UNITED STATES OF AMERICA**
**and BRAZIL**

Signed at Washington and Brasilia
February 21 and March 22, 2017

*with*

Appendix

NOTE BY THE DEPARTMENT OF STATE

Pursuant to Public Law 89—497, approved July 8, 1966 (80 Stat. 271; 1 U.S.C. 113)—

". . .the Treaties and Other International Acts Series issued under the authority of the Secretary of State shall be competent evidence . . . of the treaties, international agreements other than treaties, and proclamations by the President of such treaties and international agreements other than treaties, as the case may be, therein contained, in all the courts of law and equity and of maritime jurisdiction, and in all the tribunals and public offices of the United States, and of the several States, without any further proof or authentication thereof."

**BRAZIL**

**Defense: Research and Development**

*Agreement signed at Washington and Brasilia*
*February 21 and March 22, 2017;*
*Entered into force March 22, 2017.*
*With appendix.*

# AGREEMENT

# BETWEEN

# THE DEPARTMENT OF DEFENSE OF THE UNITED STATES OF AMERICA

# AND

# THE MINISTRY OF DEFENSE OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

# CONCERNING

# EXCHANGE OF

# RESEARCH AND DEVELOPMENT INFORMATION

(SHORT TITLE: U.S. DOD - BR MOD MASTER INFORMATION EXCHANGE AGREEMENT)

TABLE OF CONTENTS

PREAMBLE ..... 3
ARTICLE I
DEFINITION OF TERMS AND ABBREVIATIONS ..... 3
ARTICLE II
OBJECTIVE AND SCOPE ..... 5
ARTICLE III
MANAGEMENT ..... 7
ARTICLE IV
CHANNELS OF COMMUNICATION AND VISITS ..... 10
ARTICLE V
FINANCIAL ARRANGEMENTS ..... 10
ARTICLE VI
CONTRACTUAL ARRANGEMENTS ..... 11
ARTICLE VII
DISCLOSURE AND USE OF R&D INFORMATION ..... 11
ARTICLE VIII
CONTROLLED UNCLASSIFIED INFORMATION / RESTRICTED ACCESS
INFORMATION.....12
ARTICLE IX
SECURITY ..... 13
ARTICLE X
THIRD PARTY TRANSFERS ..... 14
ARTICLE XI
SETTLEMENT OF DISPUTES ..... 14
ARTICLE XII
GENERAL PROVISIONS ..... 14
ARTICLE XIII
AMENDMENT, TERMINATION, ENTRY INTO FORCE, AND DURATION ... 14
APPENDIX 1
MODEL INFORMATION EXCHANGE ANNEX ..... 18

**PREAMBLE**

The Department of Defense of the United States of America and the Ministry of Defense of the Federative Republic of Brazil, hereinafter referred to as the "Parties",

Taking into account the Agreement Between the Government of the United States of America and the Government of the Federative Republic of Brazil Regarding Defense Cooperation, which entered into force June 26, 2015

Having a common interest in defense;

Recognizing the benefits of exploring opportunities for and promoting future international research, development, test, and evaluation;

Recognizing the benefits to be obtained from standardization, rationalization, and interoperability of military equipment;

Desiring to improve mutual conventional defense capabilities through the application of emerging technology; and

Having independently conducted research and development of the applications of various technologies, recognize the benefits of cooperation in the mutual exchange of Research and Development (R&D) Information;

Have agreed as follows:

**ARTICLE I**
**DEFINITION OF TERMS AND ABBREVIATIONS**

The Parties have agreed upon the following definitions of terms used in this Agreement:

| | |
|---|---|
| Annex Authorities | Government officials listed in this Agreement who are authorized to act on behalf of the Parties in matters pertinent to implementation of this Agreement or Annexes to this Agreement, as applicable. |
| Authorities | Government officials listed in this Agreement who |

| | |
|---|---|
| | are authorized to act on behalf of the Parties in matters pertinent to this Agreement. |
| Contractor | Any entity awarded a contract by a Party's contracting agency. |
| Contractor Support Personnel | Persons specifically identified as providing administrative and professional support services to a Party under a support contract. |
| Controlled Unclassified Information / Restricted Access Information | Controlled Unclassified Information is a U.S. designation given to Unclassified Information of U.S. origin to which access or distribution limitations have been applied in accordance with applicable U.S. national laws or regulations. It could include information that has been declassified but remains controlled. Controlled Unclassified Information is equivalent to the Brazilian designation of "Restricted Access Information" to which access or distribution limitations have been applied in accordance with applicable Brazilian national laws and regulations. |
| Designated Security Authority (DSA) | The security authority designated by the national authorities to be responsible for the security aspects of this Agreement. |
| Establishments | The Parties and organizations listed in an Information Exchange Annex that provide, or have an interest in, R&D Information to be exchanged. |
| Information Exchange Annex (IEA) | An Annex established under the provisions of this Agreement to exchange R&D Information of mutual interest concerning specified technology areas or categories of weapons. |

| | |
|---|---|
| Liaison Officers (LOs) | Representatives of the Parties, normally personnel accredited to embassies or missions, who may assist Annex Authorities, Technical Project Officers (TPOs), and Establishments in IEA-related efforts. LOs do not include representatives of one Party who are assigned on a temporary basis to work with organizations of the other Party under separate arrangements except when such representatives have been assigned for the purposes of a specific IEA. |
| Party | A signatory to this Agreement represented by its military and civilian personnel. Contractors and Contractor Support Personnel shall not be representatives of a Party under this Agreement. |
| Production Information | Designs, drawings, chemical and mathematical equations, specifications, models, manufacturing techniques, software source code, and related information (excluding R&D Information) necessary to manufacture or substantially upgrade military materiel and munitions. |
| Research and Development (R&D) Information | Any research and development knowledge that can be communicated by any means, regardless of form or type including, but not limited to, scientific, technical, business, or financial knowledge whether or not such knowledge is subject to copyright, patent, or other legal protection. |
| Technical Project Officers (TPOs) | Representatives of the Parties' governmental organizations who are specifically authorized to exchange R&D Information under an IEA. |
| Third Party | A government other than the Government of a Party and any person or other entity whose government is not the Government of a Party. |

## ARTICLE II
## OBJECTIVE AND SCOPE

2.1. The objective of this Agreement is to conduct reciprocal, balanced exchanges of R&D Information of mutual interest to the

Parties, in accordance with the respective laws and regulations of the Parties.

2.2. The Parties may exchange R&D Information under this Agreement upon conclusion of individual Information Exchange Annexes (IEAs) to this Agreement. Each IEA shall specify the scope of R&D Information that may be exchanged under that IEA pursuant to this Agreement. Exchanges of R&D Information under each IEA shall be on a reciprocal and balanced basis such that the R&D Information exchanged between the Parties shall be of approximately equivalent value, quantitatively and qualitatively, within each IEA to this Agreement.

2.3. Each IEA, upon conclusion, shall be entered into pursuant to this Agreement, the provisions of which are hereby incorporated by reference. Each IEA shall generally conform to the format outline provided in Appendix 1 (Model Information Exchange Annex) to this Agreement. Each IEA shall:

2.3.1. Specify the scope of R&D Information exchange;

2.3.2. Identify the Annex Authorities, Technical Project Officers (TPOs), and Establishments;

2.3.3. Specify any applicable special disclosure and use provisions, when necessary;

2.3.4. Specify that only unclassified R&D Information may be exchanged under the IEA; and

2.3.5. Establish a termination date for the IEA of not more than five years after the IEA enters into force. No later than six (6) months prior to the expiration of the IEA, the Annex Authorities shall review the IEA and may, by mutual written consent, extend the IEA for additional periods of up to five years.

2.4. Either Party may propose IEAs to this Agreement. The proposing Party may provide a written synopsis describing the proposed IEA to the other Party, and solicit its participation in concluding an IEA.

2.5. This Agreement permits the exchange of research and development-related computer software subject to paragraph 2.2. of this Article and the restrictions established in an individual IEA, but does not permit the exchange of weapon,

sensor, or related system computer software or weapon, sensor, or related system computer software documentation.

2.6. Production Information shall not be exchanged or provided under this Agreement.

2.7. No defense articles or services may be exchanged or provided under this Agreement.

2.8. In the event of a conflict between the provisions of this Agreement and any Appendix or IEA to this Agreement, this Agreement shall take precedence.

## ARTICLE III
## MANAGEMENT

3.1. The Parties hereby establish the following Authorities for this Agreement, or their equivalents in the event of reorganization:

Ministry of Defense of the Federative Republic of Brazil (Brazilian MOD):

Armed Forces Joint Staff
Head, Strategic Affairs Office

Department of Defense of the United States of America (U.S. DoD):

Office of the Undersecretary of Defense (Acquisition, Technology, and Logistics)
Director, International Cooperation

3.2. The Authorities shall be responsible for:

3.2.1. Reviewing and forwarding to the Parties for approval recommended amendments to this Agreement in accordance with Article XIII (Amendment, Termination, Entry Into Force, and Duration) of this Agreement;

3.2.2. Amending Appendix 1 (Model Information Exchange Annex) to this Agreement in accordance with Article XIII (Amendment, Termination, Entry Into Force, and Duration) of this Agreement; and

3.2.3. Resolving issues brought forth by the Annex Authorities.

3.3. The Parties hereby establish the following Annex Authorities, or their equivalents in the event of reorganization, to coordinate their respective IEA efforts under this Agreement:

Brazilian MOD:

Secretary, Navy Secretary of Science, Technology, and Innovation (for Navy matters);

Chief, Army Department of Science and Technology (for Army matters); and

Director, Department of Aerospace Science and Technology (for Aeronautics matters).

U.S. DoD:

The Office of the Assistant Secretary of the Army for Acquisition, Logistics, and Technology (through the Deputy Director, Armaments Cooperation, Office of the Deputy Assistant Secretary for Defense Exports and Cooperation for Army matters);

The Deputy Assistant Secretary of the Navy (International Programs) (for Navy matters); and

The Deputy Under Secretary of the Air Force (International Affairs) (for Air Force matters).

3.4. The Annex Authorities shall be responsible for:

3.4.1. Exercising executive-level oversight of IEA efforts;

3.4.2. Resolving issues brought forth by the TPOs;

3.4.3. Concluding new IEAs on behalf of the Parties;

3.4.4. Approving the amendment and termination of IEAs in accordance with Article XIII (Amendment, Termination, Entry Into Force, and Duration) of this Agreement; and

3.4.5. Coordinating requests for Third Party transfers on behalf of the Parties in accordance with Article X (Third Party Transfers) of this Agreement.

3.5. Each IEA shall identify a single TPO to represent each Party. Unless otherwise set forth in an individual IEA, TPOs shall be responsible for:

3.5.1. Exercising day-to-day management of IEA efforts;

3.5.2. Resolving IEA issues and problems brought forth by Establishments;

3.5.3. Referring issues to the Annex Authorities that cannot be mutually resolved by the TPOs;

3.5.4. Recommending the development of new IEAs to the Annex Authorities;

3.5.5. Recommending the amendment or termination of IEAs to the Annex Authorities;

3.5.6. Amending the list of Establishments in IEAs;

3.5.7. Establishing and maintaining annual R&D Information exchange objectives for each IEA, as appropriate;

3.5.8. Maintaining oversight of the security aspects of the IEA in accordance with Article VIII (Controlled Unclassified Information / Restricted Access Information) and Article IX (Security) of this Agreement;

3.5.9. Acting as the national focal point for exchange of R&D Information under the IEA, and maintaining lists of R&D Information exchanged; and

3.5.10. Any other unique responsibilities required for management of the IEA.

3.6. Each IEA shall identify Establishments that may, subject to TPO authorization and the provisions of Article IV (Channels of Communication and Visits) of this Agreement, exchange R&D Information and sponsor visits under the IEA.

## ARTICLE IV
## CHANNELS OF COMMUNICATION AND VISITS

4.1. Only those TPOs specified in individual IEAs to this Agreement are authorized to exchange R&D Information related to that IEA on behalf of the Annex Authorities. R&D Information exchanged between the Parties shall be forwarded by TPOs to their counterparts through Government-to-Government channels for appropriate dissemination. LOs may also assist TPOs in the transmission of R&D Information, as appropriate, in accordance with Article IX (Security) of this Agreement.

4.2. Each Party shall permit IEA visits to its TPOs and Establishments by personnel from listed Establishments or Authorities of the other Party, provided that the visit is authorized by both Parties and visiting personnel have appropriate security clearances and a need-to-know.

4.3. All visiting personnel shall be required to comply with security regulations of the host Party. Any R&D Information disclosed or made available to visitors shall be treated as if supplied to the Party sponsoring the visiting personnel, and shall be subject to the provisions of this Agreement.

4.4. Requests for IEA visits by personnel of one Party to TPOs or Establishments of the other Party shall be coordinated through Government-to-Government channels and shall conform with the established visit procedures of the host country. Requests for visits shall bear the name of the IEA and a proposed list of topics to be discussed. When requests for visits also include visits to Contractor facilities in the host country that are outside the provisions of this Agreement, such requests shall comply with that country's Contractor visit procedures.

4.5. Lists of personnel of each Party required to visit, on a continuing basis, IEA TPOs or Establishments of the other Party shall be submitted through Government-to-Government channels in accordance with recurring international visit procedures.

## ARTICLE V
## FINANCIAL ARRANGEMENTS

5.1. Each Party shall bear the full costs it incurs in making, managing, and administering any R&D Information exchanges under this Agreement. No funds shall be transferred between the Parties. A Party shall promptly notify the other Party if

available funds are not adequate to fulfill its obligations under this Agreement. If a Party notifies the other Party that it is terminating or reducing its funding for any research and development effort covered by a specific IEA to this Agreement, the Parties shall immediately consult with a view toward termination or continuation of the IEA on a changed or reduced basis.

## ARTICLE VI
## CONTRACTUAL ARRANGEMENTS

6.1. This Agreement provides no authority for placing contracts on the other Party's behalf in connection with any R&D Information exchanges under this Agreement. Furthermore, this Agreement creates no obligation to place contracts to implement any R&D Information exchanges under this Agreement.

## ARTICLE VII
## DISCLOSURE AND USE OF R&D INFORMATION

7.1. The scope of R&D Information exchanged pursuant to an IEA to this Agreement shall be specifically described therein. Only R&D Information shall be exchanged under this Agreement.

7.2. Except as provided in paragraph 7.5. of this Article, a Party may use, or permit its Contractor Support Personnel to use on its behalf, the R&D Information exchanged under this Agreement solely for information and evaluation purposes by their defense Establishments.

7.3. R&D Information shall not be used by the receiving Party for any purpose other than the purpose for which it was furnished without the specific prior written consent of the originating Party. The receiving Party shall not disclose R&D Information exchanged under this Agreement to Contractors or any other persons, other than its Contractor Support Personnel, without the specific prior written consent of the originating Party.

7.4. The receiving Party shall ensure that Contractor Support Personnel, Contractors, or any other persons to whom it discloses R&D Information received under this Agreement are placed under a legally binding obligation to comply with the provisions of this Agreement and the relevant IEA to this

Agreement concerning the use, control, and protection of such R&D Information.

7.5. The Parties may determine in a specific IEA to this Agreement that R&D Information exchanged therein may be used for purposes other than for purposes of information and evaluation by their defense Establishments. The IEA shall contain specific provisions for use of R&D Information, which may not extend beyond the defense purposes specified therein.

7.6. No transfer of ownership of R&D Information shall take place under this Agreement. R&D Information shall remain the property of the originating Party or its Contractors.

7.7. R&D Information shall be exchanged only when it may be done:

7.7.1. Without incurring liability to holders of proprietary rights; and

7.7.2. When disclosure is consistent with the disclosure laws, policies, and regulations of the originating Party.

7.8. All R&D Information subject to proprietary interests shall be identified, marked, and handled in accordance with Article VIII (Controlled Unclassified Information / Restricted Access Information) or Article IX (Security) of this Agreement.

7.9. R&D Information that is exchanged under this Agreement shall be disclosed to Third Parties by the receiving Party only in accordance with Article X (Third Party Transfers) of this Agreement.

7.10. All transfers of R&D Information shall be consistent with the originating Party's applicable export control laws and regulations. The originating Party shall ensure that the applicable export-control markings are placed on its R&D Information before transferring it to the receiving Party.

## ARTICLE VIII
## CONTROLLED UNCLASSIFIED INFORMATION / RESTRICTED ACCESS INFORMATION

8.1. Except as otherwise provided in this Agreement or authorized in writing by the originating Party, Controlled

Unclassified Information or Restricted Access Information pursuant to this Agreement shall be controlled as follows:

8.1.1. Such Controlled Unclassified Information or Restricted Access Information shall be used only for the purposes authorized for use of R&D Information as specified in Article VII (Disclosure and Use of R&D Information) of this Agreement;

8.1.2. Access to such Controlled Unclassified Information or Restricted Access Information shall be limited to personnel whose access is necessary for the permitted use under subparagraph 8.1.1. of this Article, and shall be subject to the provisions of Article X (Third Party Transfers) of this Agreement; and

8.1.3. Each Party shall take all lawful steps, which may include national classification, available to it to keep such Controlled Unclassified Information or Restricted Access Information free from unauthorized disclosure, except as provided in subparagraph 8.1.2. of this Article, unless the originating Party consents to such disclosure. In the event of unauthorized disclosure, or if it becomes probable that the Controlled Unclassified Information or Restricted Access Information may have to be further disclosed under any legislative provision, immediate notification shall be given to the originating Party.

8.2. To assist in providing the appropriate controls, the originating Party shall ensure that Controlled Unclassified Information or Restricted Access Information is appropriately marked to indicate its "in confidence" nature. The Parties shall decide, in advance and in writing, on the markings to be placed on the Controlled Unclassified Information or Restricted Access Information.

## ARTICLE IX
## SECURITY

9.1. It is the intent of the Parties that the exchanges carried out under this Agreement shall be conducted at the unclassified

level. No classified information shall be provided or generated under this Agreement.

## ARTICLE X
## THIRD PARTY TRANSFERS

10.1. A Party shall not sell, transfer title to, transfer possession of, or otherwise disclose R&D Information to any Third Party without the prior written consent of the Party that furnished such R&D Information. The providing Party shall be solely responsible for authorizing any Third Party sales or transfers and, as applicable, specifying the method and conditions for implementing any such sales or transfers.

## ARTICLE XI
## SETTLEMENT OF DISPUTES

11.1. Disputes between the Parties arising under or relating to this Agreement shall be resolved only by direct consultation between the Parties and not by other means.

## ARTICLE XII
## GENERAL PROVISIONS

12.1. The activities of the Parties under this Agreement shall be carried out consistent with their respective national laws and the obligations of the Parties shall be subject to the availability of appropriated funds for such purposes.

## ARTICLE XIII
## AMENDMENT, TERMINATION, ENTRY INTO FORCE, AND DURATION

13.1. Except as provided in subparagraph 13.1.1. of this Article, this Agreement may be amended by the mutual written consent of the Parties.

13.1.1. Appendix 1 (Model Information Exchange Annex) to this Agreement may be amended upon the written consent of the Authorities.

13.1.2. The IEAs to this Agreement may be amended upon the written consent of the Annex Authorities, except that the Annex Authorities may change TPO assignments, and TPOs may change the list of

Establishments in their IEAs, through an exchange of correspondence.

13.2. This Agreement may be terminated at any time by the written consent of the Parties. IEAs to this Agreement may be terminated at any time by the written consent of their respective Annex Authorities. In the event the Parties decide to terminate the Agreement, or the Annex Authorities decide to terminate any of the IEAs to this Agreement, they shall consult at the appropriate level prior to the date of its termination to ensure termination on the most equitable terms.

13.3. In the event that a Party finds it necessary to terminate its participation unilaterally in this Agreement, or a Party's Annex Authority finds it necessary to terminate its participation unilaterally in any of the IEAs to this Agreement, such termination shall be subject to the provisions of this Agreement. The terminating Party shall continue participation until the effective date of termination.

13.3.1. A Party may terminate its participation in this Agreement upon 120 days written notification to the other Party.

13.3.2. A Party's Annex Authority may terminate its participation in an IEA to this Agreement upon 60 days written notification to the other Party's Annex Authority.

13.4. The termination or expiration of this Agreement shall result automatically in the termination of all the IEAs to this Agreement.

13.5. The respective rights and obligations of the Parties regarding Article VII (Disclosure and Use of R&D Information), Article VIII (Controlled Unclassified Information / Restricted Access Information), Article IX (Security), Article X (Third Party Transfers), and Article XIII (Amendment, Termination, Entry Into Force, and Duration) of this Agreement shall continue notwithstanding termination or expiration of this Agreement or IEAs to this Agreement.

13.6. This Agreement, which consists of thirteen (13) Articles and one Appendix, shall enter into force upon signature by the Parties and shall remain in force for fifteen (15) years. The Parties shall consult no later than six (6) years prior to the expiration of this Agreement and decide whether to extend its

duration. It may then be extended by written consent of the Parties.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized have signed this Agreement.

This Agreement is signed in duplicate, in English and Portuguese, each being equally authentic.

FOR THE DEPARTMENT OF DEFENSE OF THE UNITED STATES OF AMERICA:

Signature

Keith B. Webster

Name

Director, International Cooperation

Title

FEB 2 1 2017

Date

Washington, DC

Location

FOR THE MINISTRY OF DEFENSE OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL:

Signature

CLAUDIO MOREIRA DE MORAES

Name

DIRETOR DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Title

22 MAR 2017

Date

BRASILIA, DF

Location

APPENDIX 1

MODEL INFORMATION EXCHANGE ANNEX

INFORMATION EXCHANGE ANNEX **A/N/AF/D-YR-UP-####**

TO THE AGREEMENT

BETWEEN

THE DEPARTMENT OF DEFENSE OF THE UNITED STATES OF AMERICA

AND

THE MINISTRY OF DEFENSE OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

CONCERNING

EXCHANGE OF

RESEARCH AND DEVELOPMENT INFORMATION

CONCERNING

**(Provide Title)**

In accordance with the Agreement Between the Department of Defense of the United States of America and the Ministry of Defense of the Federative Republic of Brazil Concerning Exchange of Research and Development Information, which entered into force on [Month Day, Year] (Agreement), the following Information Exchange Annex (IEA) is hereby established.

1. DESCRIPTION: **(Note: Provide a description of the scope.)**

a. The scope of this IEA comprises an exchange of Research and Development (R&D) Information in the following technology areas:

(1) **(Note: Provide a more specific description of the IEA's scope by listing pertinent technology areas where R&D Information is to be exchanged.)**

(2) **(Note: Specifically identify any proposed exchange of technology base computer software within the definition of R&D Information and that is within the technology areas listed in subparagraph 1.a. of this Annex.)**

b. Exchanges of R&D Information under this IEA shall be on a reciprocal and balanced basis such that the R&D Information exchanged between the Parties shall be of approximately equivalent value, quantitatively and qualitatively, in accordance with Article II (Objective and Scope) of the Agreement.

c. All R&D Information exchanges under this IEA shall conform with the provisions of the Agreement, including the prohibitions against exchange of weapon, sensor, or related system computer software; exchange of weapon, sensor, or related system computer software documentation; exchange of Production Information; and exchange or provision of defense articles or services contained in Article II (Objective and Scope) of the Agreement.

d. Correspondence and requests for R&D Information shall be handled in accordance with Article IV (Channels of Communication and Visits) and Article IX (Security) of the Agreement.

e. This IEA provides no authority for placing contracts in accordance with Article VI (Contractual Arrangements) of the Agreement.

f. R&D Information shall not be used by the receiving Party for any purpose other than the purpose for which it was

furnished without the specific prior written consent of the originating Party in accordance with Article VII (Disclosure and Use of R&D Information) of the Agreement. Unless specifically permitted under the provisions of paragraph 4. of this IEA, R&D Information exchanged under this IEA is to be used by the receiving Party and its Contractor Support Personnel solely for information and evaluation purposes for its national defense.

2. ANNEX AUTHORITIES, TECHNICAL PROJECT OFFICERS, LIAISON OFFICERS, AND ESTABLISHMENTS: **(Note: Identify both IEA Annex Authorities, TPOs, Liaison Officers, and all Establishments here. Unique TPO responsibilities beyond the provisions of the MIEA, if applicable, may also be outlined here.)**

a. For the Brazilian MOD:

(1) Annex Authority

(2) Technical Project Officer

(3) Liaison Officer(s): (when appropriate)

(a) _____

(4) Establishments

(a) _____

b. For the U.S. DoD:

(1) Annex Authority

(2) Technical Project Officer

(3) Liaison Officer(s): (when appropriate)

(a) _____

(4) Establishments

(a) _____

3. SECURITY AND INFORMATION CONTROL:

a. The highest classification of R&D Information that may be exchanged under this IEA is Brazilian Restricted Access Information and U.S. Controlled Unclassified Information (CUI).

b. All R&D Information exchanges under this IEA shall conform with the security and information control provisions of the Agreement including Article VII (Disclosure and Use of R&D Information), Article VIII (Controlled Unclassified Information/Restricted Access Information), Article IX (Security), and Article X (Third Party Transfers).

c. Annual R&D Information objectives may be specified, if appropriate. These objectives may be established through exchange of correspondence by the TPOs and, if established, shall be revised annually by the TPOs to reflect current technology considerations. **(Note: The Annex Authorities have the option to require the mutual establishment of Annual Information Exchange Objectives.)**

4. SPECIAL DISCLOSURE AND USE OF R&D INFORMATION PROVISIONS:

**(Note: Most IEAs will not require the addition of any special provisions in this area. However, if the Annex Authorities desire to establish particular disclosure and use provisions in accordance with Article VII (Disclosure and Use of R&D Information) of the Agreement such text should be inserted here. For example, use of R&D Information may be authorized for use only in designated defense programs of the Parties.)**

5. FINANCIAL RESPONSIBILITIES:

Each Party shall be responsible for its own costs in making, managing, and administering the R&D Information exchanges under this IEA in accordance with Article V (Financial Arrangements) of the Agreement.

6. TERMINATION AND DURATION:

a. This IEA may be terminated at any time by the written consent of both Annex Authorities, who shall consult at the appropriate level prior to the date of termination to ensure termination on the most equitable terms. In the event a Party's Annex Authority finds it necessary to terminate its participation unilaterally in this IEA, it may terminate upon 60 days written notification to the other Party's Annex Authority. Termination of this IEA shall be subject to the provisions of Article XIII (Amendment, Termination, Entry Into Force, and Duration) of the Agreement.

b. The termination or expiration of the Agreement shall result automatically in the termination of this IEA.

c. This IEA shall remain in force for a period of ____* years from the date of the last signature unless amended or extended by mutual written consent. Before the expiration of this IEA, the Annex Authorities shall review the IEA and may, by mutual

written consent, extend the IEA for additional periods of up to five years.

* **(Period not to exceed five years)**

| FOR THE DEPARTMENT OF DEFENSE OF THE UNITED STATES OF AMERICA: | FOR THE MINISTRY OF DEFENSE OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL: |
| --- | --- |
| _____ | _____ |
| Signature | Signature |
| _____ | _____ |
| Name | Name |
| _____ | _____ |
| Title | Title |
| _____ | _____ |
| Date | Date |
| _____ | _____ |
| Location | Location |

CONVÊNIO

ENTRE

O DEPARTAMENTO DE DEFESA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

E

O MINISTÉRIO DA DEFESA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RELATIVO

AO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

(CONHECIDO PELA SIGLA - "MIEA" - *Master Information Exchange Agreement)*

SUMÁRIO

PREÂMBULO ..... 3
ARTIGO I
DEFINIÇÃO DE TERMOS E ABREVIATURAS ..... 3
ARTIGO II
OBJETIVO E ESCOPO ..... 5
ARTIGO III
GESTÃO ..... 6
ARTIGO IV
CANAIS DE COMUNICAÇÃO E VISITAS ..... 9
ARTIGO V
DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS ..... 10
ARTIGO VI
AJUSTES CONTRATUAIS ..... 10
ARTIGO VII
DIVULGAÇÃO E USO DE INFORMAÇÕES DE R&D ..... 10
ARTIGO VIII
INFORMAÇÕES NÃO CLASSIFICADAS CONTROLADAS / INFORMAÇÕES DE ACESSO RESTRITO ..... 12
ARTIGO IX
SEGURANÇA ..... 13
ARTIGO X
TRANSFERÊNCIAS À TERCEIRA PARTE ..... 13
ARTIGO XI
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS ..... 13
ARTIGO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 13
ARTIGO XIII
EMENDA, TÉRMINO, ENTRADA EM VIGOR E VIGÊNCIA ..... 13
APÊNDICE 1
MODELO DO ANEXO DE TROCA DE INFORMAÇÕES ..... 16

**PREÂMBULO**

O Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América e o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil, doravante referidos como "Partes",

Levando em conta o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação em Matéria de Defesa, que entrou em vigor no dia 26 de junho de 2015;

Considerando o interesse comum na área da defesa;

Reconhecendo os benefícios de explorar oportunidades para e de promover futura pesquisa, desenvolvimento, teste e avaliação internacionais;

Reconhecendo os benefícios a serem obtidos com a padronização, racionalização e interoperabilidade de equipamento militar;

Desejosos de melhorar as capacidades de defesa convencionais mútuas por meio da aplicação de tecnologias emergentes; e

Tendo conduzido, independentemente, pesquisa e desenvolvimento das aplicações de várias tecnologias, reconhecem os benefícios da cooperação no intercâmbio mútuo de Informações de Pesquisa e Desenvolvimento (R&D);

Acordaram o seguinte:

**ARTIGO I**
**DEFINIÇÃO DE TERMOS E ABREVIATURAS**

As partes acordaram as seguintes definições de termos utilizados no presente Convênio:

| | |
|---|---|
| Autoridades do Anexo | Funcionários do governo que constam deste Convênio e estão autorizados a agir em nome das Partes em assuntos pertinentes à implementação deste Convênio ou Anexos a este Convênio, quando aplicável. |
| Autoridades | Funcionários do governo que constam deste Convênio e que estão autorizados a agir em nome das Partes em assuntos pertinentes a este Convênio. |
| Contratada | Qualquer entidade a quem foi adjudicado um contrato pelo órgão contratante de uma Parte. |

| | |
|---|---|
| Pessoal de Apoio da Contratada | Pessoas especificamente identificadas como prestadoras de serviços de apoio administrativo e profissional para uma Parte sob um contrato de apoio. |
| Informação não Classificada Controlada / Informação de Acesso Restrito | Informação não Classificada Controlada é uma designação dada pelos EUA a Informação não Classificada de origem dos EUA à qual limitações de acesso ou distribuição foram aplicadas em conformidade com as leis ou regulamentos nacionais dos EUA aplicáveis. Poderá incluir informações que tenham sido desclassificadas, mas continuam a ser controladas. A Informação não Classificada Controlada é equivalente à designação brasileira de "Informação de Acesso Restrito," à qual limitações de acesso ou distribuição foram aplicadas em conformidade com as leis nacionais brasileiras e regulamentos aplicáveis |
| Autoridade de Segurança Designada (DSA) | A autoridade de segurança designada pelas autoridades nacionais para ser responsável pelos aspectos de segurança deste Convênio. |
| Estabelecimentos | As Partes e organizações enumeradas em um Anexo de Troca de Informações que fornecem ou têm interesse na troca de Informações de R&D. |
| Anexo de Troca de Informações (IEA) | Anexo estabelecido ao abrigo do disposto no presente Convênio para troca de Informações de R&D de interesse mútuo relativas a áreas de tecnologia ou categorias de armamentos especificadas. |
| Agentes de Ligação (LO) | Representantes das Partes, normalmente o pessoal credenciado em embaixadas ou missões, que podem auxiliar Autoridades do Anexo, Agentes de Projeto Técnico (TPO) e Estabelecimentos em iniciativas relacionadas ao IEA. LOs não incluem representantes de uma das Partes que estejam designados temporariamente para trabalhar com organizações da outra Parte, sob outros convênios, exceto quando tais representantes foram designados para fins de um IEA específico. |
| Parte | O signatário desse Convênio, representado por seu pessoal militar ou civil. Contratadas e Pessoal de Apoio das Contratadas não serão representantes de uma Parte, sob este Convênio. |

| | |
|---|---|
| Informação de Produção | Projetos, desenhos, equações químicas e matemáticas, especificações, modelos, técnicas de fabricação, código-fonte de software e informações relacionadas (excluindo Informação R&D) necessárias para a fabricação ou atualização substancial de material militar e munições. |
| Informações de Pesquisa e Desenvolvimento (R&D) | Qualquer conhecimento de pesquisa e desenvolvimento que possa ser comunicado por qualquer meio, independentemente da forma ou tipo, incluindo, mas não limitado a, conhecimento científico, técnico, de negócios ou financeiro, esteja sujeito ou não a direitos autorais, de patente, ou outra proteção legal. |
| Agentes de Projeto Técnico (TPO) | Representantes de organizações governamentais das Partes especificamente autorizados a trocar Informações de R&D sob um IEA. |
| Terceira Parte | Um governo que não seja o Governo de uma das Partes e qualquer pessoa ou outra entidade cujo governo não seja o Governo de uma das Partes. |

## ARTIGO II
## OBJETIVO E ESCOPO

2.1. O presente Convênio tem por finalidade realizar trocas recíprocas e equilibradas de Informações de R&D de interesse mútuo das Partes, em conformidade com as respectivas legislações e regulamentos das Partes.

2.2. As Partes poderão trocar Informações de R&D sob este Convênio, após a formalização dos Anexos de Troca de Informações (IEA) individuais a este Convênio. Cada IEA deverá especificar o âmbito das Informações de R&D que poderão ser trocadas sob o IEA, em conformidade com este Convênio. As trocas de Informações de R&D sob cada IEA deverão ser realizadas de forma recíproca e equilibrada, de modo que as informações de R&D trocadas entre as Partes sejam de valor aproximadamente equivalente, quantitativa e qualitativamente, dentro de cada IEA deste Convênio.

2.3. Cada IEA, após a celebração, deverá entrar em aplicação em conformidade com este Convênio, cujas disposições serão incorporadas para referência. Cada IEA deverá estar em conformidade geral com o perfil do formato fornecido no Apêndice 1 (Modelo de Anexo de Troca de Informações - IEA) deste Convênio. Cada IEA deverá:

2.3.1. Especificar o escopo da troca de Informações de R&D;

2.3.2. Identificar as Autoridades do Anexo, Agentes de Projeto Técnico (TPO) e Estabelecimentos;

2.3.3. Especificar qualquer divulgação especial aplicável e utilizar disposições, quando necessário;

2.3.4. Especificar que apenas Informação R&D não classificada poderá ser trocada sob o IEA; e

2.3.5. Estabelecer uma data de término para o IEA de não mais que cinco anos após o IEA ter entrado em vigor. No mais tardar seis (6) meses antes da expiração do IEA, as Autoridades do Anexo analisarão o IEA e poderão, por consentimento mútuo, por escrito, prorrogar o IEA por períodos adicionais de até cinco anos.

2.4. Qualquer uma das Partes poderá propor IEA a este Convênio. A Parte proponente poderá fornecer uma síntese escrita descrevendo o IEA proposto à outra Parte e solicitar sua participação para concluir um IEA.

2.5. Este Convênio permite a troca de programas de computador relacionados a R&D sujeita ao parágrafo 2.2. deste artigo e às restrições estabelecidas em um IEA individual, mas não permite a troca de armamento, sensor ou programa de sistema de computador referente a tais materiais, bem como a respectiva documentação de tais itens.

2.6. Nenhuma Informação de Produção poderá ser trocada ou fornecida sob este Convênio.

2.7. Nenhum artigo ou serviço de defesa poderá ser trocado ou fornecido sob este Convênio.

2.8. Em caso de conflito entre as disposições deste Convênio e qualquer Apêndice ou IEA deste Convênio, prevalecerão as disposições deste Convênio.

## ARTIGO III
## GESTÃO

3.1. As Partes instituem pelo presente as seguintes Autoridades para este Convênio, ou seus equivalentes em caso de reorganização:

Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil (MOD do Brasil):

Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas
Chefia de Assuntos Estratégicos

Departamento de Defesa dos EUA (DoD dos EUA)

Gabinete do Subsecretário de Defesa (Aquisição, Tecnologia e Logística)
Diretor, Cooperação Internacional

3.2. As Autoridades serão responsáveis por:

3.2.1. Rever e encaminhar às Partes para aprovação emendas recomendadas para este Convênio, em conformidade com o Artigo XIII (Emenda, Término, Entrada em Vigor e Vigência) deste Convênio;

3.2.2. Alterar o Apêndice 1 (Modelo de Anexo de Troca de Informações - IEA) deste Convênio, em conformidade com o Artigo XIII (Emenda, Término, Entrada em Vigor e Vigência) deste Convênio; e

3.2.3. Resolver problemas trazidos pelas Autoridades do Anexo.

3.3. As Partes instituem pelo presente as seguintes Autoridades do Anexo, ou seus equivalentes em caso de reorganização, para coordenar suas respectivas iniciativas de IEA sob este Convênio:

MOD brasileiro

Secretário, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação da Marinha (para assuntos da Marinha);

Chefe, Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército (para assuntos do Exército); e

Diretor, Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (para assuntos da Força Aérea)

DoD dos EUA:

O Gabinete do Secretário Assistente de Aquisição, Logística e Tecnologia do Exército dos EUA (por intermédio do Vice-Diretor, Cooperação de Armamentos, Gabinete do Vice-Secretário Assistente de Exportações de Defesa e Cooperação para assuntos do Exército);

O Vice-Secretário Assistente da Marinha (Programas Internacionais) (para assuntos da Marinha); e

O Vice-Subsecretário da Força Aérea (Assuntos Internacionais) (para assuntos da Força Aérea).

3.4. As Autoridades do Anexo serão responsáveis por:

3.4.1. Exercer a supervisão de nível executivo das iniciativas de IEA;

3.4.2. Resolver problemas trazidos pelos TPO;

3.4.3. Celebrar novos IEA em nome das Partes;

3.4.4. Aprovar emenda e término de IEA em conformidade com o Artigo XIII (Emenda, Término, Entrada em Vigor e Vigência) deste Convênio; e

3.4.5. Coordenar as solicitações de transferências de Terceira Parte, em nome das Partes, em conformidade com o Artigo X (Transferências à Terceira Parte) deste Convênio.

3.5. Cada IEA deverá identificar um único TPO para representar cada uma das Partes. A menos que estabelecidos de outra forma em um IEA individual, os TPO serão responsáveis por:

3.5.1 Exercer a gestão cotidiana das iniciativas do IEA;

3.5.2 Resolver questões de IEA e problemas trazidos pelos Estabelecimentos;

3.5.3 Levar problemas que não podem ser resolvidos mutuamente pelos TPO para as Autoridades do Anexo;

3.5.4 Recomendar o desenvolvimento de novos IEA às Autoridades do Anexo;

3.5.5 Recomendar a emenda ou término de IEA às Autoridades do Anexo;

3.5.6 Alterar a lista de Estabelecimentos em IEA;

3.5.7 Estabelecer e manter objetivos anuais de troca de Informações de R&D para cada IEA, conforme o caso;

3.5.8 Manter a supervisão dos aspectos de segurança do IEA, em conformidade com o Artigo VIII (Informação não Classificada Controlada / Informação de Acesso

Restrito) e com o Artigo IX (Segurança), deste Convênio;

3.5.9 Atuar como ponto focal nacional para troca de Informações de R&D sob o IEA e manter listas de Informações de R&D trocadas;

3.5.10 Quaisquer outras responsabilidades exclusivas necessárias para gestão do IEA.

3.6. Cada IEA deverá identificar os Estabelecimentos que poderão, sujeitos à autorização do TPO e às disposições do Artigo IV (Canais de Comunicação e Visitas), deste Convênio, trocar Informações de R&D e patrocinar visitas sob o IEA.

## ARTIGO IV
## CANAIS DE COMUNICAÇÃO E VISITAS

4.1. Só os TPO especificados nos IEA individuais deste Convênio estarão autorizados a trocar Informações de R&D relacionadas a esses IEA em nome das Autoridades do Anexo. As Informações de R&D trocadas entre as Partes deverão ser transmitidas pelos TPO para suas contrapartes por meio dos canais de governo a governo, para divulgação adequada. Agentes de Ligação também poderão ajudar os TPO na transmissão de Informações de R&D, conforme apropriado, em conformidade com o Artigo IX (Segurança) deste Convênio.

4.2. Cada Parte autorizará visitas de IEA aos seus TPO e Estabelecimentos por pessoal de Estabelecimentos listados ou Autoridades da outra Parte, contanto que a visita esteja autorizada por ambas as Partes e o pessoal visitante tenha as credenciais de segurança apropriadas e a "necessidade de conhecer".

4.3. Todo o pessoal visitante deverá cumprir com as normas de segurança da Parte anfitriã. Qualquer Informação de R&D divulgada ou disponibilizada aos visitantes será tratada como fornecida à Parte que está patrocinando o pessoal visitante e deverá obedecer às cláusulas deste Convênio.

4.4. Pedidos de visitas de IEA pelo pessoal de uma Parte aos TPO ou Estabelecimentos da outra Parte serão coordenados por meio dos canais de governo a governo e deverão estar em conformidade com os procedimentos de visita estabelecidos do país anfitrião. Pedidos de visitas deverão conter o nome do IEA e uma proposta de lista de tópicos a serem discutidos. Quando os pedidos de visitas também incluírem visitas às instalações da Contratada, no país anfitrião, que estejam fora das disposições deste

Convênio, tais solicitações deverão cumprir com os procedimentos de visita à Contratada daquele país.

4.5. Listas do pessoal de cada uma das Partes, que deverá visitar frequentemente TPO de IEA ou Estabelecimentos da outra Parte, deverão ser apresentadas por meio de canais de governo a governo, em conformidade com os procedimentos de visita internacional recorrente.

## ARTIGO V
## DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

5.1. Cada Parte arcará com todos os custos em que incorra ao realizar, gerenciar e administrar quaisquer trocas de Informações de R&D, sob este Convênio. Nenhum recurso financeiro deverá ser transferido entre as Partes. Uma Parte deverá notificar imediatamente a outra se os recursos financeiros disponíveis não forem suficientes para cumprir suas obrigações sob este Convênio. Se uma Parte notificar a outra que está cessando ou reduzindo seu financiamento para qualquer iniciativa de R&D coberta por um IEA específico deste Convênio, as Partes deverão se reunir imediatamente com vistas à rescisão ou à continuação do IEA, de forma modificada ou reduzida.

## ARTIGO VI
## AJUSTES CONTRATUAIS

6.1. Este Convênio não fornece nenhuma autoridade para celebrar contratos em nome da outra Parte em relação a quaisquer trocas de Informações de R&D sob este Convênio. Além disso, este Convênio não cria nenhuma obrigação de celebrar contratos para implementar quaisquer trocas de Informações de R&D sob este Convênio.

## ARTIGO VII
## DIVULGAÇÃO E USO DE INFORMAÇÕES DE R&D

7.1. O escopo de Informações de R&D trocadas nos termos de um IEA do presente Convênio deverá estar especificamente descrito nele. Apenas Informações de R&D deverão ser trocadas sob este Convênio.

7.2. Exceto conforme previsto no parágrafo 7.5 deste Artigo, uma Parte pode usar, ou permitir que o Pessoal de Apoio de sua Contratada use em seu nome, as Informações de R&D trocadas sob este Convênio exclusivamente para fins de informação e avaliação por seus Estabelecimentos de defesa.

7.3. As Informações de R&D não deverão ser usadas pela Parte receptora para qualquer finalidade que não seja o propósito para o qual foi fornecida, sem o específico consentimento prévio por escrito da Parte de origem. A Parte receptora não divulgará Informações de R&D trocadas sob este Convênio às Contratadas ou quaisquer outras pessoas que não o Pessoal de Apoio de sua Contratada, sem o específico consentimento prévio, por escrito, da Parte de origem.

7.4. A Parte receptora deverá assegurar que o Pessoal de Apoio da Contratada, Contratadas ou quaisquer outras pessoas a quem ela divulga Informações de R&D recebidas, sob este Convênio, estejam obrigadas, por meios jurídicos, a cumprir as disposições deste Convênio e do respectivo IEA deste Convênio, referente ao uso, controle e proteção dessas Informações de R&D.

7.5. As Partes poderão determinar, em um IEA específico deste Convênio, que Informações de R&D trocadas nele possam ser utilizadas para fins além dos fins de informação e avaliação por seus Estabelecimentos de Defesa. O IEA deverá conter disposições específicas para o uso de Informações de R&D, as quais não poderão ultrapassar os fins da defesa nele especificados.

7.6. Não deverá ser realizada nenhuma transferência da propriedade de Informações de R&D sob este Convênio. As Informações de R&D deverão permanecer propriedades da Parte de origem ou suas Contratadas.

7.7. As Informações de R&D deverão ser trocadas apenas quando:

7.7.1. Não incorrer em responsabilidade para com os detentores de direitos de propriedade.

7.7.2. Quando a divulgação é consistente com as leis, políticas e regulamentos de divulgação da Parte de origem.

7.8. Todas as Informações de R&D sujeitas a interesses proprietários deverão ser identificadas, marcadas e tratadas em conformidade com Artigo VIII (Informação não Classificada Controlada / Informação de Acesso Restrito) ou com o Artigo IX (Segurança) deste Convênio.

7.9. As Informações de R&D trocadas sob este Convênio deverão ser divulgadas a Terceiras Partes pela Parte receptora apenas em conformidade com o Artigo X (Transferências à Terceira Parte) deste Convênio.

7.10. Todas as transferências de Informações de R&D deverão estar em conformidade com as leis e regulamentos de controle de exportação da Parte de origem. A Parte de origem deverá

assegurar que as marcações de controle de exportação aplicáveis estejam colocadas em sua Informação de R&D, antes de transferi-lá para a Parte receptora.

## ARTIGO VIII
## INFORMAÇÕES NÃO CLASSIFICADAS CONTROLADAS / INFORMAÇÕES DE ACESSO RESTRITO

8.1. Salvo disposição em contrário neste Convênio ou autorização por escrito pela Parte de origem, Informações não Classificadas Controladas ou Informações de Acesso Restrito ao abrigo do presente Convênio deverão ser controladas da seguinte forma:

8.1.1. Tais Informações não Classificadas Controladas ou Informações de Acesso Restrito deverão ser utilizadas apenas para os fins autorizados para o uso de Informações de R&D, conforme especificado no Artigo VII (Divulgação e uso de Informações de R&D) deste Convênio.

8.1.2. O acesso a tais Informações não Classificadas Controladas ou Informações de Acesso Restrito será limitado ao pessoal que dele necessita para o uso permitido pelo subparágrafo 8.1.1 deste Artigo e estará sujeito às disposições do Artigo X (Transferências à Terceira Parte) deste Convênio; e

8.1.3. Cada Parte deverá tomar todas as medidas legais, que poderão incluir classificação de sigilo nacional, disponíveis para evitar que tais Informações não Classificadas Controladas ou Informações de Acesso Restrito sejam divulgadas sem autorização, exceto como previsto no subparágrafo 8.1.2. deste Artigo, a menos que a Parte de origem autorize tal divulgação. Em caso de divulgação não autorizada, ou de se tornar provável que as Informações não Classificadas Controladas ou Informações de Acesso Restrito poderão ter de ser divulgadas sob qualquer disposição legislativa, a Parte de origem deverá ser imediatamente notificada.

8.2. Para ajudar a fornecer os controles apropriados, a Parte de origem deverá assegurar que as Informações não Classificadas Controladas ou Informações de Acesso Restrito sejam marcadas adequadamente para indicar seu caráter "restrito". As Partes decidirão, com antecedência e por escrito, sobre as marcações a serem colocadas nas Informações não Classificadas Controladas ou Informações de Acesso Restrito.

**ARTIGO IX**
**SEGURANÇA**

9.1. As Partes têm a intenção de que as trocas realizadas no âmbito do presente Convênio sejam realizadas ao nível de "não classificadas". Nenhuma informação classificada deverá ser fornecida ou gerada nos termos deste Convênio.

**ARTIGO X**
**TRANSFERÊNCIAS À TERCEIRA PARTE**

10.1. Uma Parte não deverá vender, transferir o título, transferir a posse ou divulgar de qualquer outra forma Informações de R&D a qualquer Terceira Parte sem o consentimento prévio, por escrito, da Parte que as proveu. A Parte fornecedora será a única responsável por autorizar quaisquer vendas ou transferências a Terceiros e, conforme o caso, especificando o método e as condições para a implementação de tais vendas ou transferências.

**ARTIGO XI**
**RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

11.1. Qualquer litígio entre as Partes relacionado a, ou decorrente deste Convênio será resolvido apenas por consulta direta entre as Partes e não por outros meios.

**ARTIGO XII**
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

12.1 As atividades das Partes sob este Convênio deverão ser efetuadas de acordo com as respectivas legislações nacionais e as obrigações das Partes deverão estar sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros adequados para tais fins.

**ARTIGO XIII**
**EMENDA, TÉRMINO, ENTRADA EM VIGOR E VIGÊNCIA**

13.1. Exceto como disposto no subparágrafo 13.1.1., deste Artigo, este Convênio poderá ser alterado pelo mútuo consentimento, por escrito, das Partes.

13.1.1. O Apêndice 1 (Modelo de Anexo de Troca de Informações) deste Convênio poderá ser alterado mediante o consentimento, por escrito, das Autoridades.

13.1.2. Os IEA deste Convênio poderão ser alterados mediante o consentimento, por escrito, das Autoridades do Anexo, exceção feita a que as Autoridades do Anexo poderão alterar as atribuições do TPO, e que os TPO poderão alterar a lista dos Estabelecimentos em seus IEA, por meio de troca de correspondências.

13.2. Este Convênio poderá ser terminado a qualquer momento pelo consentimento, por escrito, das Partes. Os IEA deste Convênio poderão ser terminados a qualquer momento pelo consentimento de suas respectivas Autoridades do Anexo, por escrito. No caso de as Partes decidirem terminar este Convênio, ou de as Autoridades do Anexo decidirem terminar qualquer um de seus IEA, elas deverão se reunir no nível adequado, antes da data de término, para garantir o término nos termos mais equitativos.

13.3. Caso uma Parte julgue necessário terminar sua participação unilateralmente no presente Convênio, ou uma Autoridade do Anexo de uma Parte considere necessário terminar sua participação unilateralmente em qualquer um dos IEA deste Convênio, tal término estará sujeito ao disposto neste Convênio. A Parte que solicitou o término deverá continuar sua participação até a data efetiva do término.

13.3.1. Uma Parte poderá terminar a sua participação neste Convênio mediante notificação, por escrito, à outra Parte com 120 dias de antecedência.

13.3.2. Uma Autoridade do Anexo de uma Parte poderá terminar a sua participação num IEA do presente Convênio, por uma notificação escrita à Autoridade do Anexo da outra Parte, com 60 dias de antecedência.

13.4. O término ou expiração deste Convênio deverá gerar automaticamente o término de todos seus IEA.

13.5. Os respectivos direitos e obrigações das Partes relativos ao Artigo VII (Divulgação e Uso de Informações de R&D), Artigo VIII (Informação não Classificada Controlada / Informação de Acesso Restrito), Artigo IX (Segurança), Artigo X (Transferências à Terceira Parte), Artigo XIII (Emenda, Término, Entrada em Vigor e Vigência) deste Convênio deverão continuar, não obstante o término ou expiração deste Convênio ou IEA a este Convênio.

13.6. Este Convênio, que consiste de treze (13) Artigos e um Apêndice, entrará em vigor a partir da data de assinatura, pelas Partes, e terá a vigência de quinze (15) anos. As Partes deverão se reunir no mais tardar seis (6) anos antes da expiração deste Convênio e decidir se estenderão sua vigência, por consentimento, por escrito, das Partes.

Em fé do que os abaixo assinados, sendo devidamente autorizados para tal, assinaram o presente Convênio.

Este Convênio é assinado em dois originais, nos idiomas inglês e português, sendo igualmente autênticos.

| PELO DEPARTAMENTO DE DEFESA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA | PELO MINISTÉRIO DA DEFESA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL |
|---|---|
| Assinatura | Assinatura |
| Keith B. Webster | CLAUDIO ALVARES DE MORAES |
| Nome | Nome |
| Director, International Cooperation | DIRETOR DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO |
| Função | Função |
| FEB 2 1 2017 | 22 MAR 2017 |
| Data | Data |
| Washington, DC | BRASÍLIA, DF |
| Local | Local |

APÊNDICE 1

MODELO DO ANEXO DE TROCA DE INFORMAÇÕES

ANEXO DE TROCA DE INFORMAÇÕES (referência/número)

AO CONVÊNIO

ENTRE

O DEPARTAMENTO DE DEFESA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

E

O MINISTÉRIO DA DEFESA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RELATIVO AO INTERCÂMBIO DE

INFORMAÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

REFERETENTE À

(TÍTULO)

Em conformidade com o Convênio entre Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América e o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil relativo ao Intercâmbio de Informações de Pesquisa e Desenvolvimento, que entrou em vigor em (dia, mês, ano), o seguinte Anexo de Troca de Informações (IEA) é aqui estabelecido.

1. DESCRIÇÃO: (obs. providenciar descrição do escopo)

a) O escopo deste IEA compreende uma troca de Informações de R&D nas seguintes áreas de tecnologia:

(1) (Providenciar uma descrição mais específica do escopo do IEA, listando as áreas de tecnologia pertinentes para a troca de Informações de R&D)

(2) (Identifique de maneira específica qualquer proposta de troca de programas de computador baseado em tecnologia dentro da definição de Informação de R&D e que esteja nas áreas listadas em 1.a. deste Anexo.)

b) Trocas de Informação de R&D no âmbito do presente IEA serão recíprocas e equilibradas de tal forma que a Informação de R&D trocada entre as Partes seja de valor aproximadamente equivalente, em quantidade e qualidade, em conformidade com o Artigo II (Objetivo e Escopo) do Convênio.

c) Todas as trocas de Informações de R&D no âmbito do presente IEA deverão estar em conformidade com as disposições deste Convênio, incluindo a proibição de trocas de armamento, sensores, ou programa de sistema de computador referente a tais materiais; ou de documentação referente a trocas de armamento, sensores, ou programa de sistema de computador referente a tais materiais; intercâmbio de Informações de Produção; e troca ou fornecimento de artigos ou serviços de defesa contido no artigo II (Objetivo e Escopo) do Convênio.

d) Correspondência e pedidos de Informação de R&D deverão ser tratados de acordo com o Artigo IV (Canais de Comunicação e Visitas) e o Artigo IX (Segurança) do Convênio.

e) Este IEA não fornece autoridade para celebrar contratos, em conformidade com o Artigo VI (Ajustes Contratuais), do Convênio.

f) As Informações de R&D não deverão ser utilizadas pela Parte receptora para qualquer finalidade que não seja a finalidade para a qual foi fornecida, sem o consentimento prévio e por escrito da Parte originária, em conformidade com o Artigo VII (Divulgação e Uso de Informações de R&D) do Convênio. A menos

que seja especificamente permitida nos termos do parágrafo 4 deste IEA, Informação de R&D trocada no âmbito do presente IEA é para ser usada pela Parte receptora e seu Pessoal de Apoio da Contratada exclusivamente para finalidade de informação e avaliação para a área de sua defesa nacional.

2. AUTORIDADES DO ANEXO, AGENTES DE PROJETO TÉCNICO, AGENTES DE LIGAÇÃO E ESTABELECIMENTOS: (**Obs: Identifique ambas as Autoridades do Anexo deste IEA, TPO, Agentes de Ligação e todos os Estabelecimentos. Responsabilidades exclusivas do TPO além das dispostas no Convênio (MIEA), se for o caso, também poderão ser descritas aqui.**)

**a.** Para o MOD do Brasil:

(1) Autoridade do Anexo
(2) Agente de Projeto Técnico
(3) Agente de Ligação: (quando apropriado)

(a) _____

(4) Estabelecimentos

(a) _____

b. Para o DoD EUA:

(1) Autoridade do Anexo
(2) Agente de Projeto Técnico
(3) Agente de Ligação: (quando apropriado)

(a) _____

(4) Estabelecimentos

(a) _____

3. SEGURANÇA E CONTROLE DE INFORMAÇÃO:

a) O mais alto nível de sigilo de Informações de R&D que poderão ser trocadas, no âmbito do presente IEA, é Informação de Acesso Restrito do Brasil e Informação não Classificada Controlada dos Estados Unidos da América.

b) Toda troca de Informação de R&D, nos termos do presente IEA, deverá ocorrer em conformidade com as disposições de controle de informação e segurança deste Convênio, incluindo o Artigo VII (Divulgação e Uso de Informações de R&D), Artigo VIII (Informação não Classificada Controlada / Informação de Acesso Restrito), Artigo IX (Segurança) e Artigo X (Transferências à Terceira Parte).

c) Objetivos anuais de Troca de Informação de R&D poderão ser especificados, se apropriado. Estes objetivos poderão ser estabelecidos através de troca de correspondência pelos TPO e, caso existam, deverão ser revistos anualmente pelos TPO para refletir considerações tecnológicas atuais. (Obs: **Autoridades do Anexo têm a opção de requerer o estabelecimento mútuo de Objetivos Anuais de Troca de Informações**).

4. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DE DIVULGAÇÃO E USO DE INFOMAÇÃO R&D:

**(Obs: A maioria dos IEA não precisará da adição de disposições especiais nesta área. Porém, se as Autoridades do Anexo desejarem estabelecer disposições particulares de divulgação e uso, em conformidade com o Artigo VII (Divulgação e Uso de Informações de R&D), do Convênio, este texto deverá ser incluído aqui. Por exemplo, o uso de Informação de R&D poderá ser autorizado apenas para o uso em programas de defesa designados das Partes).**

5. RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS:

Cada Parte deverá ser responsável por suas próprias despesas relacionadas à criação, gestão e administração de trocas de Informação de R&D sob este IEA, em conformidade com o Artigo V (Disposições Financeiras) do Convênio.

6. TÉRMINO E VIGÊNCIA:

a) Este IEA poderá ser terminado a qualquer momento pelo consentimento escrito de ambas as Autoridades do Anexo, que deverão consultar os níveis adequados, antes da data de rescisão, para garantir o término nas condições mais equitativas possíveis. No caso da Autoridade do Anexo de uma Parte considerar necessário rescindir sua participação neste IEA, unilateralmente, ela poderá rescindir 60 dias após uma notificação, por escrito, à Autoridade do Anexo da outra Parte. A rescisão do presente IEA estará sujeita às disposições do Artigo XIII (Emenda, Término, Entrada em Vigor e Vigência), do Convênio.

b) O término ou expiração do Convênio resultará automaticamente no término deste IEA.

c) Este IEA terá vigência por um período de ____* anos, a partir da data da última assinatura, a não ser que seja alterado ou prorrogado por consentimento mútuo, por escrito. Antes do término deste IEA, as Autoridades do Anexo deverão revisar este IEA e poderão, por consentimento mútuo, por escrito, estender este IEA por períodos de até cinco anos.

* (Período não superior a cinco anos)

| PELO DEPARTAMENTO DE DEFESA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA | PELO MINISTÉRIO DA DEFESA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL |
|---|---|
| Assinatura | Assinatura |
| Nome | Nome |
| Função | Função |
| Data | Data |
| Local | Local |